

Processo nº 1928/2017

Resumo

A reclamante tem um contrato para fornecimento de energia eléctrica com a ----, tendo sido informada que não tendo o seu consumo atingido o 400 kWh/ano está isenta do pagamento da taxa de audiovisual.

Ainda assim a reclamada apresentou à reclamante valor correspondente à referida taxa, pelo que esta solicitou o reembolso de 44,04€.

Analisada a reclamação e a facturação verificou-se que a reclamante ultrapassou o valor limite para a isenção, pelo que não tem direito a esta.

Face ao exposto foi a reclamação julgada improcedente e a reclamada absolvida.

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor da Taxa de Contribuição Audiovisual, no montante de € 44,04, por não ter sido atingido o consumo anula de 400 kWh.

Sentença nº 123/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi requerido junção ao processo do mapa de leituras.

Após se ter feito uma contagem exaustiva dos consumos reais da reclamante, sem se ter em consideração a leitura que terá ocorrido em 16/01/2017, que a reclamante nega ter sido feita, teve-se em conta as seguintes leituras:

- Em 14/10/2015 - A leitura foi de 3245 Kw
- Em 16/03/2016 - A leitura foi de 3364 Kw
- Em 12/10/2016 - A leitura foi de 3646 Kw
- Em 23/03/2017 - A leitura foi de 3774 Kw

Os consumos feitos pela reclamante foram os seguintes:

- De 01/01/2016 a 16/03/2016 fez um consumo de 58 Kwh
- De 16/3/2016 a 12/10/2016 fez um consumo de 284 Kwh
- De 12/10/2016 a 31/12/2016 fez um consumo de 63 Kwh

Após análise dos dados supra pode-se concluir que a reclamante de 01/01/2016 a 31/12/2016 consumiu 405 Kwh, ou seja ultrapassa 5Kw do consumo mínimo para ficar isenta do pagamento da taxa de audiovisual.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, a reclamante não está isenta do pagamento da taxa de audiovisual de 2016, assim julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 20 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)